

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1392162 - RJ (2018/0273668-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE - RJ102337
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO PELA CORTE ESTADUAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR PARA A APRECIÇÃO DEFINITIVA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. **2.** INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 932 DO NCPC. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juízo provisório de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a apreciação definitiva dos pressupostos desse recurso. Precedente.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

2.1. De fato, "a intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2.2. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, **o dia de Corpus Christi** - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

3. É cabível o arbitramento dos honorários recursais, porquanto o recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o entendimento proferido no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.162 - RJ (2018/0273668-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Bloch Editores S.A. – Massa Falida contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, porquanto o apelo especial estaria intempestivo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.453-1.454 - sem grifo no original):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 30/05/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 21/06/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada,

sustentando, para tanto, que, na interposição do recurso especial, foi considerado, na contagem do prazo, o feriado de *Corpus Christi*, o qual é reconhecido no âmbito nacional, nos termos da Portaria n. 369 do Ministério do Planejamento de 29/11/2016, e no STJ foi deliberado através da Portaria n. 372/STJ/GDG, de 5/6/2017.

Afirma, também, que "além da certidão atestando a tempestividade do recurso especial, exarada pelo Tribunal Fluminense, este tramitou na vigência da lei federal 9.093/95 c/c lei municipal 849/53. Em anexo. Logo, a vigência das normas afasta a obrigatoriedade do artigo 1.003 do CPC/15, para ser aplicado ao caso o disposto no artigo 1.029 § 3º do mesmo diploma legal" (e-STJ, fl. 2.861).

Aduz ainda, a possibilidade de comprovação da tempestividade recursal na interposição de agravo interno.

Por fim, pugna pela impossibilidade da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, tendo como base o julgamento proferido no REsp n. 1.465.535/SP, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, pela Quarta Turma desta Corte, no qual ficou decidido que a sentença é o marco temporal processual para identificação das normas que regulam os honorários.

Impugnação apresentada às fls. 3.073-3.086 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.162 - RJ (2018/0273668-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE - RJ102337
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO PELA CORTE ESTADUAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR PARA A APRECIÇÃO DEFINITIVA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. **2.** INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 932 DO NCPC. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. **4.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juízo provisório de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a apreciação definitiva dos pressupostos desse recurso. Precedente.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

2.1. De fato, "a intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2.2. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o **dia de Corpus Christi** - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

3. É cabível o arbitramento dos honorários recursais, porquanto o recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o entendimento proferido no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Analizando os autos, observa-se que não merece reparos a decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 2.851-2.852 (e-STJ).

Com efeito, no que se refere à existência, nos autos, de certidão atestando a tempestividade recursal, é sabido que esta Corte possui entendimento de que o juízo de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem é provisório e não vincula o STJ, ao qual compete a apreciação, de forma definitiva, dos pressupostos do recurso especial.

Nesse sentido (sem grifo no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE, EXPEDIDA POR SERVIDOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que **"a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais"** (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)" (STJ, AgInt no AREsp 1.270.928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.211.416/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/08/2018; AgInt no AREsp 1.125.389/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018; PET no AgInt no AREsp 956.354/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.231.317/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2018; AgInt no AREsp 1.023.977/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2017.

III. No caso, a intimação pessoal da decisão que inadmitiu o Recurso Especial deu-se em 20/09/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 07/11/2016, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, contado em dobro.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.242.497/GO, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O JUÍZO PROVISÓRIO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DA TRANSMISSÃO. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIAL PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DATA E HORÁRIO CONSTANTE DO RODAPÉ DO DOCUMENTO TRANSMITIDO. INIDONEIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do recurso pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça admitia que se comprovasse, por ocasião da interposição do agravo regimental/interno, a ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. (...) 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade

recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator o **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 11/11/2013)

Contudo, o novo Código de Processo Civil não contempla mais essa possibilidade. Isso porque, segundo o mais recente entendimento desta Corte proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, da relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017, ficou consignado que a interpretação literal do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a qual dispõe que: "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sobrepõe-se às demais interpretações que tratam de desconconsideração de vício formal previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
4. Agravo interno não provido.

Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial, em 20/11/2017, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido proferido pelo TJRJ, integrado pelos embargos declaratórios, foi publicado em 30/5/2017 (e-STJ, fl. 2.699), com início no dia 31/5/2017 (quarta-feira), expirando o prazo para a interposição do recurso especial em 20/6/2017 (terça-feira). Contudo, o recurso foi protocolizado somente em 21/6/2017 (quarta-feira) - (e-STJ, fl. 2.705), sem que houvesse a comprovação de feriado local ou ausência de expediente forense. Não basta para tanto a simples indicação de suspensão de expediente nas razões recursais, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importa ressaltar que esta Corte também possui entendimento no sentido de que, "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso" (AgInt no REsp 1.614.752/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018).

No que se refere à fixação dos honorários recursais, na sessão da Terceira Turma, de 4/4/2017, no julgamento do EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ,

foram os deliberados os critérios a serem utilizados por esta Corte para sua fixação, a saber:

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do **Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”**;
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

Em face disso, no caso, o recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, portanto cabível o arbitramento dos honorários recursais.

Por fim, convém registrar que, o precedente apontado nas razões de agravo interno se refere aos honorários sucumbenciais fixados na prolação da sentença, enquanto na decisão agravada foram fixados honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, os quais são devidos todas as vezes em que a parte recorrer a uma instância superior.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.392.162 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0273668-0

Número de Origem:
201824503789 00798813320148190001 01224361220078190001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE - RJ102337
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE - RJ102337
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019